SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72884 - GO (2024/0008219-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	BEATRIZ RANDAL POMPEU MOTA RODRIGUES - GO066289

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO NO SUS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 106/STJ. REQUISITOS CUMULATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência deste STJ, firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.657.156/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 106/STJ), definiu que a concessão de medicamentos não incorporados em atos administrativos do SUS exige a presença cumulativa de requisitos.

3. No caso dos autos, consoante assentado pelos pareceres do NATJUS e do Ministério Público, não se evidenciam a comprovação da imprescindibilidade do tratamento reivindicado para a doença acometida pela parte impetrante, mormente porque inexistentes documentos demonstrando a evolução da doença ao longo do tempo e ineficácia dos tratamentos fornecidos pelo SUS.

Documento eletrônico VDA44026183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/10/2024 16:23:53
Código de Controle do Documento: ad5b7b87-94ab-4f64-a3b0-c34ac2dc33b0

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA44026183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 17/10/2024 16:23:53
Código de Controle do Documento: ad5b7b87-94ab-4f64-a3b0-c34ac2dc33b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72884 - GO (2024/0008219-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	BEATRIZ RANDAL POMPEU MOTA RODRIGUES - GO066289

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO NO SUS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 106/STJ. REQUISITOS CUMULATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência deste STJ, firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.657.156/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 106/STJ), definiu que a concessão de medicamentos não incorporados em atos administrativos do SUS exige a presença cumulativa de requisitos.

3. No caso dos autos, consoante assentado pelos pareceres do NATJUS e do Ministério Público, não se evidenciam a comprovação da imprescindibilidade do tratamento reivindicado para a doença acometida pela parte impetrante, mormente porque inexistentes documentos demonstrando a evolução da doença ao longo do tempo e ineficácia dos tratamentos fornecidos pelo SUS.

Documento eletrônico VDA43776078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 04/10/2024 17:39:26
Código de Controle do Documento: c972ee22-6728-4f84-ae5a-2dc30ee3f6f1

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) : Trata-se de agravo interno interposto por Maria da Conceição Pereira de Abreu contra decisão, assim ementada (fl. 181):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO NO SUS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 106/STJ. REQUISITOS CUMULATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, a agravante defende que é imprescindível o fornecimento do medicamento requerido neste mandado de segurança, tendo em vista que: i) o pleito foi devidamente instruído com a declaração médica indicando a indispensabilidade da medicação, ante o fracasso do tratamento com a utilização dos fármacos anteriores; ii) "diferentemente do que alega o Ministério Público Federal, não há, no parecer do NATJUS, indicação de outra droga capaz de tratar a diabetes associada a obesidade que acomete a paciente" (fl. 194); e iii) "o histórico alegado de aplicação incorreta da Insulina não se deu por má vontade ou descompromisso da paciente para com sua saúde, mas, em verdade, deve-se ponderar que sua idade avançada (70 anos), somada à sua doença, dificulta a autoaplicação da injeção" (fl. 194).

Com impugnação às fls. 202/207.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) : Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão

Documento eletrônico VDA43776078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 04/10/2024 17:39:26
Código de Controle do Documento: c972ee22-6728-4f84-ae5a-2dc30ee3f6f1

publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, consoante lá assentado, os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado por Maria da Conceição Pereira de Abreu contra ato atribuído ao Secretário de Saúde do Estado de Goiás, visando o fornecimento de medicamento (Liraglutida), não padronizado no SUS, para o tratamento da moléstia que lhe acomete (Diabetes Mellitus tipo 2).

O Tribunal de origem entendeu por bem denegar a ordem, ao fundamento de que não estão preenchidos os requisitos estabelecidos pelo STJ no julgamento do Tema 106, tendo em vista a ausência de comprovação da imprescindibilidade do tratamento reivindicado para a doença acometida pela parte impetrante, mormente quando inexistentes documentos demonstrando a evolução da doença ao longo do tempo e ineficácia dos tratamentos fornecidos pelo SUS.

É o que se extrai do seguinte excerto do voto (fls. 132/134):

> Do acervo probatório constante dos autos, quais sejam, relatório e receituário médicos (mov. 1, arq. 5), constata-se que não é possível aferir o direito líquido e certo da parte autora, concernente à imprescindibilidade de utilização do fármaco do qual almeja, contendo a substância liraglutida, para o tratamento de sua saúde (diabetes tipo 2 e obesidade), uma vez que inexistem documentos que demonstrem a evolução da doença, atestada desde 1992, e medicamentos anteriores utilizados nesse período, sequer, se o tratamento fornecido pelo SUS foi ineficaz.
>
> [...]
>
> Ainda, extrai-se do parecer exarado pelo NATJUS (mov. 15) que: (...) Considerando os documentos médicos anexados aos autos, a paciente atualmente com 68 anos possui diagnóstico de Diabetes mellitus tipo 2 e obesidade de 03/1992. É referido que mediante uso das insulinas NPH e Regular a paciente não apresentou controle glicêmico e não

Documento eletrônico VDA43776078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 04/10/2024 17:39:26
Código de Controle do Documento: c972ee22-6728-4f84-ae5a-2dc30ee3f6f1

> obteve resposta clínica quanto ao tratamento da obesidade. Dessa forma, a médica assistente prescreveu Liraglutida 6mg/ml - 3 canetas/ mês para melhor controle das comorbidades descritas.
> Considerando os exames complementares têm-se:
> Exame de hemoglobina glicada - 5,9% - fora dos valores de referência, indicando hiperglicemia;
> Exame de glicemia de jejum - 75,3 mg/dl - dentro dos valores da normalidade.
> Considerando que de acordo com documentos médicos ficou evidenciado bom controle glicêmico; (...)
> CONCLUSÃO
> CONCLUI-SE que de acordo com os documentos médicos, e exames avaliados, não existem, no momento, elementos técnicos suficientes para apoiar o uso do medicamento liraglutida no caso em tela diante da presente solicitação. (...)
>
> Vislumbra-se do exposto, por interpretação da documentação colacionada aos autos como prova do direito líquido e certo da parte impetrante (exames de sangue), que não obstante essa seja portadora de diabetes, o NATJUS aferiu que a medicação que utiliza equilibra o seu quadro de saúde, corroborando o entendimento ora adotado.
> Nesse contexto, consoante o caderno processual e entendimento acerca da questão debatida, bem como, em atenção ao caso concreto, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Acerca do assunto, a jurisprudência deste STJ, firmada por ocasião do julgamento do R Esp 1.657.156/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 106/STJ), definiu que a concessão de medicamentos não incorporados em atos administrativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

> "i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
> ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
> iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência" (REsp n. 1.657.156/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, D Je de 4/5/2018).

Feitas tais considerações, não se vislumbram razões para alterar o acórdão recorrido, na medida em que, como bem lá assentado, da documentação acostada nos autos, aliada ao parecer do NATJUS, não se

Documento eletrônico VDA43776078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 04/10/2024 17:39:26
Código de Controle do Documento: c972ee22-6728-4f84-ae5a-2dc30ee3f6f1

evidenciam a imprescindibilidade do medicamento solicitado (ao contrário, há informação de uso incorreto das insulinas pela paciente), tampouco a ineficácia dos diversos fármacos fornecidos pelo SUS para a patologia em questão.

Assim, considerando que o entendimento firmado no acórdão alinha-se à jurisprudência desta Corte, não há falar em inobservância de direito líquido e certo, descabendo a dilação probatória na via mandamental.

Nesse sentido, é o RMS 67.236/PI, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJ 03.11.21, e o seguinte julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO NO SUS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 106/STJ. REQUISITOS CUMULATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
>
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
>
> 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do R Esp 1.657.156/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 106/STJ), firmou o entendimento de que há obrigatoriedade de o poder público fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS quando verificada a presença cumulativa dos seguintes requisitos: "i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência" (R Esp n. 1.657.156/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, D Je de 4/5/2018).
>
> 3. No caso concreto, não se configura a presenta cumulativa dos requisitos estabelecidos no REsp 1.657.156/RJ, porquanto ausente prova pré-constituída da imprescindibilidade do medicamento e da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS, bem como do próprio registro do produto como medicamento na ANVISA.
>
> 4. Agravo interno não provido (AgInt no RMS n. 71.424/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, D Je de 13/9/2023)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43776078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 04/10/2024 17:39:26
Código de Controle do Documento: c972ee22-6728-4f84-ae5a-2dc30ee3f6f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 72.884 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0008219-4

Número de Origem:
556601659 55660165920238090000

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	: ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	: BEATRIZ RANDAL POMPEU MOTA RODRIGUES - GO066289

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - REGISTRADO NA ANVISA - NÃO PADRONIZADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	: BEATRIZ RANDAL POMPEU MOTA RODRIGUES - GO066289

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo

Documento eletrônico VDA43964577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2024 00:50:00
Código de Controle do Documento: a30b5d07-fb3c-4e6f-80fc-a97665f9eda1

Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43964577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2024 00:50:00
Código de Controle do Documento: a30b5d07-fb3c-4e6f-80fc-a97665f9eda1